



## O Equilíbrio Necessário: Devedor Contumaz, Segurança Jurídica e a Preservação da Empresa na LC 225/2026

Por Celso Martins Viana

A entrada em vigor da **Lei Complementar nº 225/2026** trouxe um novo paradigma para o Direito da Insolvência no Brasil, ao definir contornos mais rígidos para a figura do **devedor contumaz**.

Atuando como Administrador Judicial, nas principais capitais do Brasil, observamos que a inovação legislativa não busca apenas a punição, mas a moralização do ambiente de negócios, separando o empresário que atravessa uma crise conjuntural daquele que utiliza o inadimplemento tributário como estratégia competitiva desleal.

Esse discernimento é o primeiro passo para garantir que o instituto da recuperação judicial cumpra sua função social sem se tornar um refúgio para práticas ilícitas, já combatida pela Lei 11.101/05.

Isto porque, a segurança jurídica, pilar indispensável para a atração de investimentos e para o mercado de *distressed assets*, é diretamente fortalecida quando a norma estabelece critérios objetivos para a contumácia.

Neste sentido, a clareza na aplicação da LC 225/2026 permite que o Administrador Judicial forneça ao juízo relatórios mais precisos sobre a real viabilidade econômica do devedor e, quando as regras do jogo são claras, o risco sistêmico diminui, beneficiando tanto os credores,

que recuperam seus ativos, quanto as empresas que operam dentro da legalidade tributária.

No entanto, o grande desafio reside na harmonização entre o combate à contumácia e o princípio da **preservação da empresa**. É imperativo que a aplicação de sanções ao devedor contumaz não resulte no encerramento automático de atividades que ainda geram empregos e circulação de riqueza.

Sob a ótica da governança e produtividade, cabe ao Administrador Judicial atuar proativamente na identificação de eventuais desvios de conduta logo no início do processo.

No exercício da fiscalização, a transparência nas informações financeiras é o que permite distinguir o erro de gestão da má-fé deliberada.

Assim, uma fiscalização e gestão proativa previne que o devedor contumaz deteriore o patrimônio da massa, assegurando que os recursos remanescentes sejam destinados ao soerguimento real.

Registre-se que a regularidade fiscal, agora intensificada pela LC 225/2026, passa a ser condição e não apenas um requisito formal para a homologação do plano.

Dessa forma, com a necessidade de estabelecer padrões para negociações as transações tributárias e a exigência de **CNDs** em cenários de insolvência exigem que o AJ, a fiscalização contra eventual inadimplência estratégica promovida pela empresa, objetivando afastar a indevida vantagem competitiva do devedor contumaz.

Na **CAJ**, entendemos que a antecipação desses riscos fiscais é o que define o sucesso de uma reestruturação bem sucedida, com a fiscalização adequada para o bom andamento recuperacional e proteção aos credores.

Outro ponto importante é a liberação de terceiros e coobrigados em planos que envolvem devedores contumazes. A segurança jurídica exige que a blindagem patrimonial de sócios não seja absoluta quando há evidências de práticas tributárias abusivas.

Portanto, o papel do Administrador Judicial, neste contexto, é fornecer subsídios técnicos para que o magistrado possa decidir sobre a extensão da responsabilidade, protegendo a integridade do sistema recuperacional.

Em conclusão, a **LC 225/2026** não deve ser vista como um entrave, mas como uma ferramenta de seleção natural para o mercado de insolvência, ao punir o devedor contumaz com rigor e preservar a atividade produtiva com inteligência, o Judiciário e os auxiliares do juízo constroem um ecossistema mais justo.

Para a **CAJ**, o compromisso permanece em aliar o rigor técnico à visão estratégica, garantindo que a recuperação judicial continue sendo um instrumento de renovação econômica e segurança jurídica para todos os atores envolvidos.